

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO COLENDO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RELATOR DA ADIN 2231



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de Registros
e Informações Processuais

02/06/2004 17:07 59998



*J. constituída
para exercer os
deveres como
amicus curiae. DF, 30.6.04*

*a
acus
a acus*

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação civil sem fins lucrativos, devidamente constituída na forma da lei como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ sob o n. 04.706.954/0001-75, com sede na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardins, São Paulo/ SP, neste ato representado por seu Diretor Executivo e bastante representante legal nos termos de seu estatuto (doc.1), Oscar Vilhena Vieira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 11.959.493, inscrito no CPF n. 134.864.508-32, residente e domiciliado à Rua Gabriel de Resende Passos, 433, 1º andar, São Paulo/ SP (doc.2), por seus advogados e bastante procuradores (doc.3), com base no disposto no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99, vem se manifestar na qualidade de

AMICUS CURIAE na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2231

proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.882/99, manifestando-se no mesmo sentido neste *amicus*, especificamente pela inconstitucionalidade do artigo 2º, como a seguir demonstrado:

1
[Handwritten mark]

128

**1. DA LEGITIMIDADE DA CONECTAS DIREITOS HUMANOS
PARA FIGURAR COMO AMICUS CURIAE NA ADIN 2231**

Com a promulgação da Lei 9.868/99 foi permitido às associações civis manifestarem-se nas ações declaratórias de inconstitucionalidade. Dispõe o § 2º, do artigo 7º, da Lei 9.868/99:

Art. 7º. (...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

É evidente que a matéria discutida nesta ação de inconstitucionalidade em pauta possui relevância, uma vez discute a amplitude de instituto constitucional de extrema relevância que é a arguição de descumprimento de preceito constitucional.

Tal ação, prevista no § 1º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, deve ser entendida como elemento imprescindível de acesso à justiça e instrumento de efetiva garantia de direitos, a ser utilizado por todos. É neste sentido que a presente ação interessa à proponente deste *amicus curiae*.

De fato, a pertinência da manifestação como *amicus curiae* encontra fundamento na própria missão da organização, senão vejamos: a Conectas Direitos Humanos tem como objetivo estatutário promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e

129

internacional, em especial: I – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; VI – promoção de direitos estabelecidos, por meio da prestação de assessoria jurídica gratuita, tendo, inclusive, quando possível e necessário, a capacidade de propor ações representativas (www.conectas.org).

Com amplo mandato, a Conectas possui como área de atuação a operacionalização do Direito em lógica de prevalência dos direitos humanos. Além disso, em julgamento da ADIn 2130-3/SC, este Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento sobre a natureza e importância do *amicus curiae*:

“[permitindo a participação de amicus curiae, o STF] valorizará, sob perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o amicus curiae poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente num processo como o de controle abstrato de constitucionalidade, cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação”. (STF, ADInMC 2130-3/SC, rel. Min. Celso de Mello, j. 20.12.2000, DJU 2.2.2001, p.145 - grifamos).

Neste sentido, segue ementa de julgamento de referida ADIn:

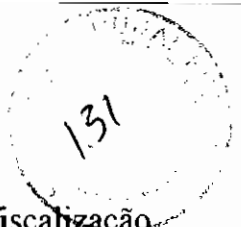


“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a



abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional" (grifamos).

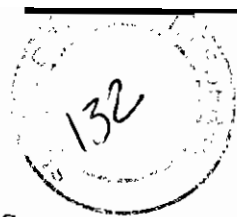
Assim, resta comprovada a legitimidade e pertinência da manifestação da **Conectas Direitos Humanos** como *amicus curiae*.

2. ANTECEDENTES

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, introduzida pela Constituição de 1988, na forma que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993, encontra-se prevista no § 1º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 102. (...)

§1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta



Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

A norma constitucional permaneceu sem regulamentação até 1999, quando do advento da Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental.

Referida lei é questionada neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela ADIn 2231, em parte e na íntegra, por regulamentar a argüição de descumprimento de preceito constitucional de maneira que deturpa o seu sentido constitucional previsto no §1º do artigo 102, CF/88.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI 9.882/99

3.1 Da restrição não desejada pela Constituição – aspectos formais

O artigo 2º da Lei 9.882/99 dispõe sobre os legitimados a proporem a ação de descumprimento fundamental nos seguintes termos:

Art. 2º. Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I – os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II – (vetado).

§1º. Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação,

133

solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§2º. (vetado).

A inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.882/99 que se sustenta neste *amicus* incide justamente sobre o que não dispõe, ou seja, na omissão de legitimidade de todos do povo para a propositura desta ação constitucional.

De fato, o legislador constitucional, ao dispor sobre a ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, fê-lo de forma distinta da ação declaratória de inconstitucionalidade, por ação ou omissão e da própria ação direta declaratória de constitucionalidade.

A distinção fundamental refere-se aos agentes legitimados a propor a referida ação. Enquanto na ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIn) e na ação declaratória de constitucionalidade (ADECCon), o legislador constituinte expressa o rol de legitimados no artigo 103 da Constituição, portanto limita os agentes autorizados a empregar esses instrumentos, a arguição de descumprimento de preceito fundamental está disposta sem restrições de legitimação.

A restrição hoje presente em nosso ordenamento jurídico é obra ilegítima do legislador ordinário, que descumprindo a determinação constitucional, esvaziando o mandamento constitucional.

134

Pede-se vênia, nesta oportunidade, para a transcrição e comparação das normas:

<p>Art.103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:</p> <ul style="list-style-type: none">I – o Presidente da República;II – a Mesa do Senado Federal;III – a Mesa da Câmara dos Deputados;IV – a Mesa da Assembléia Legislativa;V – o Governador do Estado;VI – o Procurador Geral da República;VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. <p>(...)</p> <p>§ 4º. A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pela Presidência da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador Geral da República.</p>	<p>Art. 102.</p> <p>§1º. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.</p>
---	--

Resta evidente que o legislador constitucional estabeleceu garantia diversa ao dispor sobre cada instituto, restringindo a legitimação em um e não restringindo no outro.

FOV

135

O fato de a norma constitucional que veicula a arguição de descumprimento de preceito fundamental exigir regulamentação, não autoriza ao legislador desobedecer a vontade constitucional.

Ao reclamar a participação do legislador ordinário na regulamentação de norma constitucional, o constituinte não lhe confere uma carta branca. Sua atividade está vinculada à realização do que dispõe o Texto Maior. Caso contrário o legislador ordinário estaria autorizado a subverter a hierarquia das normas de nosso sistema jurídico.

De nenhuma maneira a norma constitucional de eficácia limitada, no dizer de José Afonso da Silva, dá liberdade total, ampla e irrestrita ao legislador infra-constitucional: este deve regulamentar na exata medida o desejado pela Constituição, conferindo à norma plena eficácia em sua amplitude constitucional.

Como propõe Robert Alexy¹ a possibilidade de restrição de norma constitucional por lei ordinária é comumente mal compreendida. De fato o legislador apenas está autorizado a restringir o campo normativo de um dispositivo da Constituição, quando estiver respaldado em outro dispositivo também constitucional, que lhe for contrário. Assim a limitação legal só é válida, quando for o exercício legítimo de um processo de ponderação de valores constitucionais.

A reserva legal é uma indicação da Constituição de que cabe ao legislador primariamente realizar o processo de ponderação. Ou seja, o legislador, por si só, não está autorizado a impor qualquer limitação a direito constitucional. Sua competência é para o exercício da ponderação, por intermédio da lei.

¹ Robert Alexy. *Teoria de los derechos fundamentales*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993, p. 321 e seguintes.

✱ 02

136

Ora, neste caso, não temos qualquer valor concorrente, que justificasse a limitação imposta pela lei. Economia processual? Excesso de demanda judicial? É ridículo dar a estes valores alçada constitucional.

Portanto o que o legislador, com o auxílio do veto do executivo, fez foi simplesmente frustrar a vontade constitucional, e isto não pode ser admitido, pois se ele tinha a responsabilidade primária para regular a Constituição e o fez em desrespeito a esta, ao Judiciário, em nosso sistema, cabe a responsabilidade última para sanar tal violação. A Constituição criou, por intermédio das ações de controle de constitucionalidade, a possibilidade de o Judiciário analisar se a ponderação efetuada pelo legislador ordinário nestes casos foi feita em consonância com a Constituição, como ora se apresenta nesta ADIn.

Assim, tal competência regulamentar, quando não há valor colidente ou concorrente, como neste caso, não pode jamais diminuir ou aumentar a amplitude na norma constitucional, mas tão somente estabelecer o modo pelo qual esta norma será utilizada. Trata-se, assim, de procedimento a regulamentar o direito já previsto e consagrado constitucionalmente, não cabendo à lei determinar o conteúdo deste direito. Assim pontua Canotilho:

“Da conjugação destas duas dimensões - superlegalidade material e superlegalidade formal da constituição - deriva o princípio fundamental da constitucionalidade dos actos normativos: os actos normativos só estarão conformes com a constituição quando não violem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção destes actos, e quando não



contrariam, positiva ou negativamente, os parâmetros materiais plasmados nas normas ou princípios constitucionais". (in Direito Constitucional e Teoria da Constituição, JJ Gomes Canotilho, p. 786, Almedina, Coimbra, 1998).

Tratando-se, ainda, de uma norma de direito fundamental – visto que é uma garantia da pessoa em face de agressão a preceitos fundamentais da Constituição - a violação se demonstra ainda mais grave. Conforme consenso doutrinário e jurisprudencial, a concretização das normas de direito fundamental exige que se lhes extraia o máximo de eficácia.

O que ocorre com a Lei 9.882/99 é exatamente o inverso – o legislador infra-constitucional, ao tentar regulamentar o §1º do artigo 102 da Constituição Federal, praticamente criou figura jurídica diversa, certamente estranha à arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Isto porque cria uma ação com objeto maior do que o previsto constitucionalmente, como bem sustenta a proponente desta ADIn, e restringe a sua utilização.

Ressalte-se, a determinação de poucos legitimados para a propositura da arguição não é um problema somente formal, como já explicado anteriormente, mas também material, uma vez que **restringe as garantias constitucionais** dos cidadãos ao diminuir as possibilidades de ação contra ofensa a direitos; **priva-os de acesso à justiça** quando não há ação capaz de sanar determinadas lesões e **contraria o princípio democrático** e de participação da sociedade no controle de constitucionalidade.

Assim aponta Nery:

138

“A LADPF [Lei de Arguição de Preceito Constitucional] regulou menos do que determina a CF 102, §1º. Caso não se permita ao particular prejudicado a utilização da ADPF, estaria ocorrendo inconstitucionalidade por falta de previsão legal de mecanismos processuais apropriados, garantidos pela CF. Haveria inconstitucionalidade por ausência de regulamentação”. (in Código de Processo Civil Comentado, N Nery Jr. e R M de Andrade Nery, p.1447, RT, São Paulo, 2003).

3.2 Da restrição não desejada pela Constituição – aspectos materiais

O artigo 2º da Lei 9.882/99, em seu projeto original, continha a seguinte redação, com grifo nos trechos vetados:

Art. 2º. Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I – os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II – qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do poder público.

Handwritten signature or initials.

§1º. Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§2º. Contra indeferimento do pedido, caberá representação ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, que será processada e julgada na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Assim, vê-se que a intenção do projeto legislativo mostrava-se em sintonia com a Constituição Federal, ao conferir a qualquer do povo a possibilidade de propor argüição de descumprimento de preceito fundamental contra ato lesivo do poder público.

O inciso II e o § 2º do artigo 2º da Lei 9.882/99, de forma infeliz, entretanto, foram vetados, tornando a lei inconstitucional.

É vedado aos cidadãos, desta feita, o acesso à justiça e a tutela de seus direitos constitucionalmente garantidos que estejam ameaçados ou violados por descumprimento de preceitos fundamentais por ato de autoridade ou órgão do Poder Público. Ou será que o indivíduo não está à mercê deste tipo de lesão?

140

Este tipo de distorção pode causar sérios problemas a nossa ordem jurídica e constitucional, pois desampara o cidadão que, em última instância, não terá como recorrer de inconstitucionalidade cometida pelo Poder Público.

Neste sentido, o exemplo dado por Nery nessa problemática é enfático:

“Não podendo fazer uso da ADPF junto ao STF, o particular será obrigado a valer-se do MS para atacar ato inconstitucional, e a autoridade ou órgão do Poder Público pode chegar até o STF por meio do instituto da suspensão da segurança, a fim de suspender eventual liminar ou sentença concedida contra o Estado, e ainda poderá utilizar-se da argüição de descumprimento de preceito fundamental e provocar a suspensão do processo de MS (LADPF, 5º, § 3º). Ou seja, o Poder Público pode chegar ao STF com questões individuais, mas o particular não. Dois pesos e duas medidas. Nessa ordem de considerações, pode ocorrer inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia”. (*in Código de Processo Civil Comentado*, N Nery Jr. e R M de Andrade Nery, p.1447, RT, São Paulo, 2003).

O equívoco de tal restrição fica ainda mais aparente ao buscar a origem constitucional da argüição de descumprimento de preceito

[Handwritten signature]

fundamental. Esta origem remonta ao agravo constitucional alemão (*Verfassungsbeschwerde*) e ao recurso de amparo espanhol. À luz de tal gênese, Silva apontava a necessidade de regulamentação da argüição e a importância de sua amplitude na defesa da constituição:

“(…) aquele dispositivo poderá ser fértil como fonte de alargamento da jurisdição constitucional da liberdade a ser exercida pelo nosso Pretório Excelso. A lei prevista poderia vir a ter a importância da Lei de 17.5.51 da República Federal da Alemanha que institui o *Verfassungsbeschwerde*, que se tem traduzido ao pé da letra por agravo constitucional ou recurso constitucional, mas que, em verdade, é mais do que isso, conforme se vê da definição de Cappelletti: ‘o recurso constitucional consiste no meio de queixa jurisdicional perante o Tribunal Constitucional federal, a ser exercitado por particulares objetivando a tutela de seus direitos fundamentais, assim como de outras situações subjetivas constitucionais lesadas por um ato de qualquer autoridade pública’. Em alguns casos ele serve para impugnar decisões judiciais, e, aí, sua natureza de meio de impugnação, de recurso, é patente. Em outros, contudo, é meio de invocar a prestação jurisdicional em defesa de direitos fundamentais. Parte de seus objetivos são cobertos pelo nosso mandado de segurança.

142

Mas ele tem objetivos mais amplos do que este, e não está limitado à defesa de direito líquido e certo, pessoal. O *Verfassungsbeschwerde* é originário de Baviera, cuja regulamentação legal prevê o cabimento do *Popularklage*, isto é, a atribuição de direito de ação a *quisquis di populo* (ação popular), declarando que a inconstitucionalidade por ilegítima restrição de um direito fundamental pode ser feita valer por qualquer pessoa mediante 'recurso' junto da Corte Constitucional. O texto em exame, permite-nos avançar na mesma direção e será um instrumento de fortalecimento da missão que a Constituição reservou ao Supremo Tribunal Federal". (*in Curso de Direito Constitucional*, JA Silva, p. 482, RT, São Paulo).

O recurso de amparo espanhol, previsto no art. 53.2 Constituição da Espanha, conta com a seguinte redação:

Art. 53.2. **Cualquier ciudadano podrá recabar** la tutela de las libertades y derechos reconocidos en el art. 14 y la Sección Primera del Capítulo Segundo ante los Tribunales ordinarios, por un procedimiento basado en los principios de preferencia y sumariedad y, en su caso, a

143

través del recurso de amparo ante el
Tribunal Constitucional. (grifamos)

Nestes países, tais recursos têm como objetivo a proteção da ordem constitucional, em sede de controle de constitucionalidade, conferindo a qualquer cidadão a possibilidade de reclamar perante a corte constitucional as violações a aspectos fundamentais da Constituição. Assim como é no direito brasileiro, estes recursos são dependentes de juízos de admissibilidade e de subsidiariedade. Nada mais correto.

Diante destes outros recursos constitucionais inspiradores da arguição de descumprimento de preceito fundamental, ao comparar a regulamentação trazida pela Lei 9.882/99, especialmente o veto aos demais legitimados. Neste sentido pontua Veloso:

“Este veto, lamentavelmente, acaba por esvaziar o instituto da arguição, previsto na Constituição e concretizado pelo legislador. No direito estrangeiro, conforme mostramos (a queixa constitucional dos povos germânicos, o recurso de amparo dos hispânicos), pode ser exercido por **qualquer pessoa**, para restabelecer ou preservar direitos e liberdades ameaçados ou violados. Em nosso caso, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição foi **imaginada como um meio para o pleno exercício da cidadania**” (*in Controle Jurisdicional de*

Assim, mesmo com a inconstitucionalidade da restrição aos legitimados já demonstrada na análise formal e de mérito da Lei 9.882/99 – o que por si só já é suficiente – as razões de veto são questionadas aqui para que se evite a perpetuação de inconstitucionalidade, senão vejamos:

“A disposição insere um mecanismo de acesso direto, irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal sob a alegação de descumprimento de preceito fundamental por ‘qualquer pessoa ameaçada ou lesada por ato do Poder Público’. A admissão de um acesso individual e irrestrito é incompatível com o controle concentrado de legitimidade dos atos estatais – modalidade em que se insere o instituto regulado pelo projeto de lei em exame. A inexistência de qualquer requisito específico a ser ostentado pelo proponente da arguição e a generalidade do objeto de impugnação fazem presumir a elevação excessiva do número de feitos a reclamar apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sem a correlata exigência de relevância social e consistência jurídica das arguições propostas. Dúvida não há de que a viabilidade funcional do STF consubstancia um objetivo ou princípio implícito da ordem constitucional, para cuja

145

máxima eficiência devem zelar os demais poderes e as normas infraconstitucionais. De resto, o rol de entes legitimados para a promoção do controle abstrato de normas inscrito no art. 103 da Constituição Federal assegura a veiculação e a seleção qualificada das questões constitucionais de maior relevância e consistência, atuando como verdadeiros agentes de representação social e de assistência à cidadania. cabe igualmente ao Procurador-Geral da República, em sua função precípua de Advogado da Constituição, a formalização das questões constitucionais carentes de decisão e socialmente relevantes. Afigura-se correto supor, portanto, que a existência de uma pluralidade de entes sociais e juridicamente legitimados para a promoção de controle de constitucionalidade – sem prejuízo do acesso individual ao controle difuso – torna desnecessária e pouco eficiente admitir-se o excesso de feitos a processar e julgar certamente decorrentes de um acesso irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal. Na medida em que se multiplicam os feitos a examinar sem que se assegure sua relevância e transcendência social, o comprometimento adicional da capacidade funcional do STF constitui inequívoca ofensa ao interesse público. Impõe-se,

TAV

146

portanto, seja vetada a disposição em comento" (DOU 6.12.1999, p.10).

Tais razões vem causando perplexidade e indignação a renomados juristas brasileiros, preocupados com o respeito à vontade constitucional. Em primeiro lugar cumpre salientar que em nenhum momento foram levantadas razões de ordem efetivamente constitucional para se vetar o inciso II do artigo 2º da referida lei.

Trata-se apenas de um argumento de conveniência, pois entendia o Executivo àquele momento que uma legitimação mais ampla poderia sobrecarregar o Supremo. Ora não se pode admitir que uma mera questão de conveniência seja razão suficiente para impedir a realização de um direito fundamental.

Além disso, tal argumento não é sequer verossímil, uma vez que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não configura acesso irrestrito dos cidadãos a este Egrégio Supremo Tribunal, pois: i) seu objeto é restrito àqueles parâmetros fundamentais da Constituição; ii) é ação eminentemente subsidiária, sem substituir qualquer ação constitucional já prevista.

Pelo contrário, o que se sustenta é que a devida utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental vai aperfeiçoar o sistema de controle de constitucionalidade, e não sufocá-lo.

Neste sentido, a arguição de descumprimento de preceito fundamental reduziria o número de feitos neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua maioria agravos e recursos extraordinários, que neste ano

147

chegam a mais de 90% dos processos registrados, distribuídos e julgados². Nestes processos, as questões relativas a preceitos fundamentais, nos termos do artigo 102, §1º da CF/88, poderiam ser julgadas, com as conseqüências do controle concentrado de constitucionalidade.

Além disso, uma ação não pode ser praticamente inviabilizada em sua existência e importância pelo eventual número de processos que pode gerar. Desde a regulamentação da Lei 9.882/99, apenas 48 arguições foram distribuídas, sendo negado seguimento a grande parte destas ações, pois foram propostas por cidadãos comuns.

A Lei 9.882/99 praticamente acabou com a pertinência e viabilidade da arguição se tornar, como todos queremos, importante instrumento de manutenção da ordem constitucional e de preservação de direitos.

Argumentar que cabe ao cidadão lesado buscar, pela via difusa, a remediação de atos que lesem preceitos fundamentais, é ignorar a importância dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito.

Neste sentido já apontou este Egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar a **ADPF n.3**, decidiu no sentido de que outro meio eficaz de sanar a lesividade poderia ser buscado no controle difuso, mas o Ministro Sidney Sanches ressaltou:

“A questão, ao que penso, não está solucionada em definitivo e o Supremo Tribunal Federal certamente voltará ao tema, devendo considerar, repito as palavras ditas

² Dados do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – BNDPJ.

TRIBUNAL
148

anteriormente, que, praticamente, sempre existirá, no controle difuso, ações e recursos que poderiam ser utilizados a fim de sanar a lesividade. Para que serviria, então, a arguição de descumprimento de preceito fundamental?"

Este parece ser o momento adequado para reavaliar a questão. Exatamente neste ponto, em obra marco do constitucionalismo, assevera Konrad Hesse sobre a necessidade procedimento como o agravo constitucional alemão, ou nossa arguição:

“Mais além do artigo 19.4 da Lei Fundamental e o Tribunal Constitucional Federal, nomeadamente em sua jurisprudência mais recente, infere de direitos fundamentais materiais um direito imediato à proteção jurídica efetiva. Nisso aparece o significado crescente de procedimentos para a realização de direitos fundamentais. Porque pode **prejudicar a validade efetiva dos direitos fundamentais se são estabelecidos obstáculos procedimentais muito altos ou se a decisão judicial vem muito tarde para poder eliminar de forma eficaz a infração aos direitos fundamentais**”. (*in Elementos de Direito Constitucional da república Federal da Alemanha*, K Hesse, p. 272,



Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre -
grifamos).

Os equívocos que aparecem nas razões de veto e que macularam a argüição de descumprimento de preceito fundamental não podem prosperar novamente. A restrição de legitimação feita pelo artigo 2º não condiz com o disposto em nossa Constituição, mal e pouco regulando o previsto no artigo 102, §1º, CF/88.

Viola como demonstrado neste *amicus*, o acesso à justiça; contraria formalmente a Constituição; impede o pleno exercício da cidadania; além de criar situações “sem remédio” no ordenamento jurídico. De fato, assim como a situação descrita por Nery (p. 13) ficaria sem previsão de instrumento capaz de sanar a lesividade; outras tantas quedam sem amparo, como a fiscalização políticas públicas e de atos internacionais.

A possível representação do Procurador Geral da República não substitui, sob nenhum aspecto, o direito de petição do cidadão, que lhe faculta, inclusive, a opção pela oferta da representação.

Imperiosa, portanto, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.882/99.

4. PEDIDO

Diante de todo o exposto requer-se:

- a) seja aceita a presente manifestação na qualidade de *amicus curiae* na ADIn 2231 com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99;

150

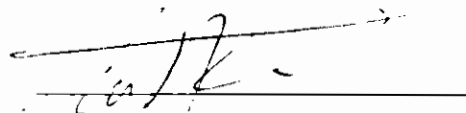
b) seja julgada procedente a ADIn 2231, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.882/99;

São Paulo, 31 de maio de 2004.



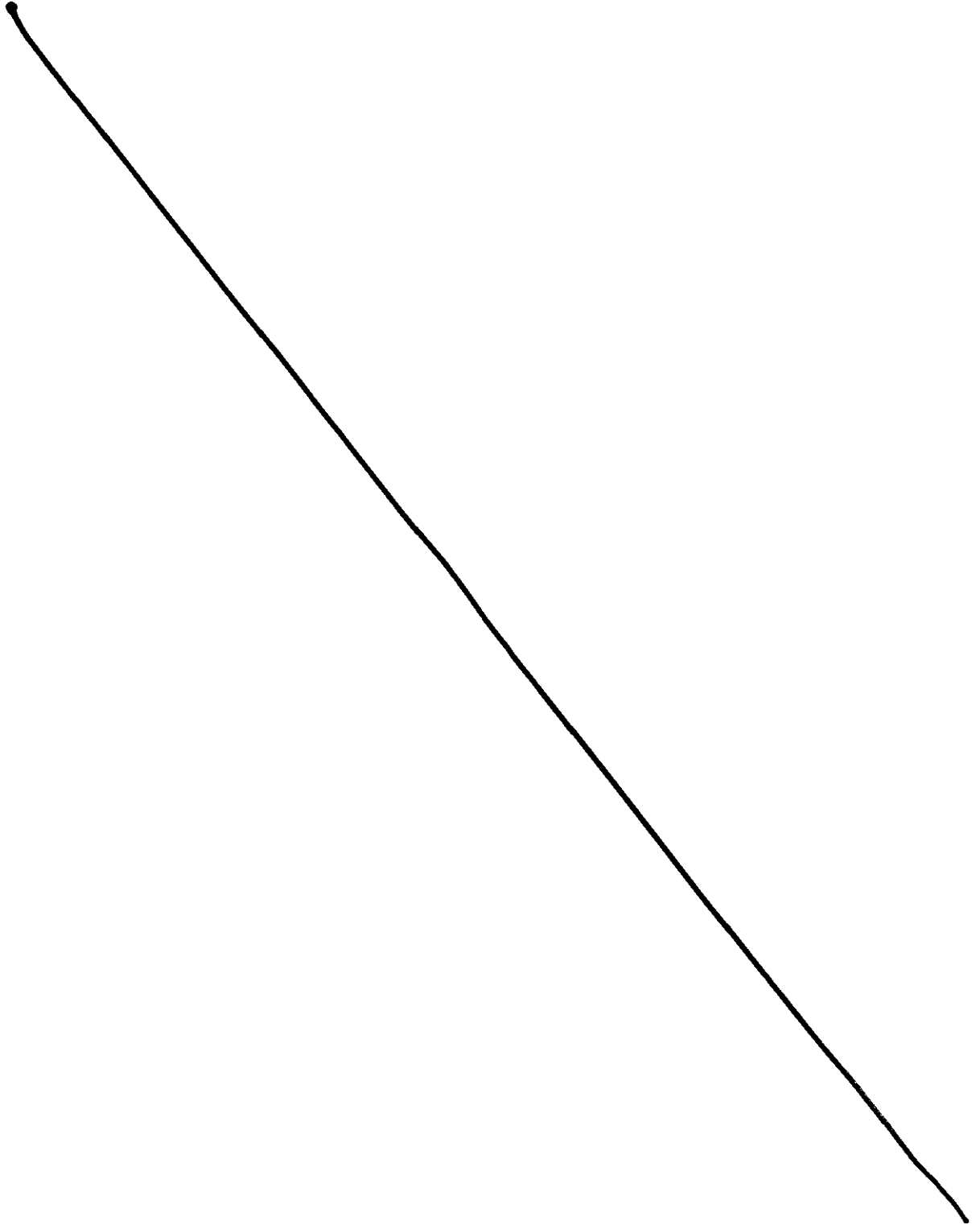
ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA

OAB/SP 201.790



MARCOS ROBERTO FUCHS

OAB/SP 111.663



PROCURAÇÃO

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída na forma da lei, registrada no CNPJ sob o nº 04.706.954/0001-75, com sede na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardins, São Paulo / SP, na pessoa de seu Diretor Executivo e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social:

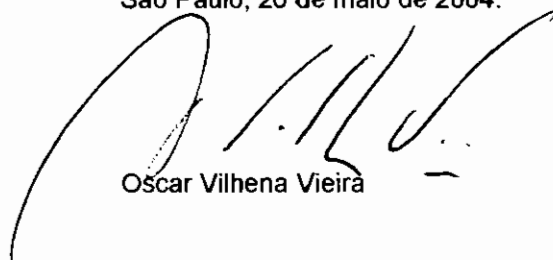
Sr. Oscar Vilhena Vieira, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 11.959.493, CPF nº 134.864.508-32, residente e domiciliado na Rua Gabriel de Resende Passos, 433, 1º andar, São Paulo / SP;

vem pelo presente instrumento outorgar procuração *ad judicium* aos advogados:

ELOISA MACHADO DE ALMEIDA, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 201.790, com escritório à Rua Pamplona, 1197, casa 2, São Paulo, SP;

concedendo-lhes poderes da cláusula *ad judicium et extra*, específicos para apresentar o *amicus curiae* para a ADIn 2231 perante o Supremo Tribunal Federal e realizar todos os atos judiciais e processuais pertinentes ao curso deste *amicus curiae*.

São Paulo, 26 de maio de 2004.



Oscar Vilhena Vieira



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE. Digo, DA ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE.

Aos dezoito de agosto de 2003, às 10 horas reuniram-se os associados fundadores e beneméritos conforme lista de presenças anexa para deliberar sobre o disposto no edital de convocação afixado na sede da Associação no dia 15 de julho de 2003 nos seguintes termos: "ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CNPJ/MF nº 04706954/0001-75 - Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária - Ficam convocados os sócios fundadores a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, que será realizada dia 18 de agosto de 2003, às 10 horas, em primeira convocação e às 10 horas e 30 minutos, com qualquer número de presenças, na sede social da Associação, na Rua Pamplona, 1197, casa 4, São Paulo, a fim de aprovar o relatório de atividades; aprovar a prestação de contas; admitir novos associados; aprovar a renúncia do Conselho Fiscal e do Conselho Diretor; aprovar as alterações do Estatuto Social; eleger membros da Diretoria Executiva; eleger membros do Conselho Fiscal - São Paulo, 15 de julho de 2003. Oscar Vilhena Vieira". Dando início aos trabalhos, em primeira convocação, os presentes escolheram como presidente, o Sr. Oscar Vilhena, que nomeou a mim, Eloísa Machado, como Secretária. Seguindo a ordem do dia, os presentes deliberaram: I - Aprovação do relatório de atividades do exercício anterior; II - Aprovação do relatório de prestação de contas do exercício anterior; III - Admissão dos novos associados: Margarida Bulhões Pedreira Genevois, brasileira, casada, socióloga, portadora do CPF 896.994.088-04, RG 1203423, com endereço à Rua Itambé 96, apto. 73, São Paulo/SP; Malak Poppovic, brasileira, casada, economista, portadora do CPF 099.697.018-51; RG 24.178.371-9, com endereço à Rua Wanderley 290, Perdizes, São Paulo/SP; Helio Mattar, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF 067.634.648-00; RG 3.556.169-5, com endereço à Rua Lisboa 224; Anamaria Cristina Schindler, brasileira, casada, socióloga, portadora do CPF 048953328/02, RG 13203792-0, com endereço à Rua São Paulino 206; Rosiska Darcy de Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora do CPF 664.826.317-20, RG 017.225.019, com endereço à Rua Lopes Quintas 211, Jd. Botânico, RJ; José Carlos Dias, brasileiro, casado, advogado, portador do RG: 2.227.711, CPF: 006.314.348-87, com endereço à Av. São Luiz 50, 26 andar, cj 262; Hélio Silva Jr, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 1.257.445 SSP/DF, CPF 028.171.728-17, com endereço à Rua Marambia 424, 6. andar, sala 67. Para tanto, dando início a apreciação da inclusão dos novos associados, o Sr. Presidente abriu palavra aos presentes, para que se manifestassem sobre a proposta de admissão, tendo sido aprovada, pela unanimidade dos presentes. IV - Em seguida, o Presidente leu na íntegra a renúncia do membro do Conselho Diretor Daniel Strauss e do Conselho Fiscal, André Degenszajn, e Túlio Kahn, sendo aprovada, pela unanimidade dos presentes, fazendo constar que a Conselheira Fiscal Paula Ligia Martins permanece no cargo; V - Alterações do Estatuto Social. Foram apresentadas as alterações ao estatuto social. As alterações foram aprovadas pelos presentes em unanimidade, sem objeções e emendas, conforme estatuto consolidado que faz parte integrante da presente ata em anexo. VI - Eleição da Diretoria Executiva. O Presidente leu os nomes que compõe a chapa da Diretoria Executiva, sendo Oscar Vilhena Vieira, Diretor Executivo, Marcos Roberto Fuchs como primeiro diretor adjunto e Andrew Scott Dupree, como segundo diretor adjunto. Lida por todos, foi aprovada por unanimidade dos presentes, demais cargos não foram preenchidos. Presentes os membros da Diretoria Executiva eleitos, tomaram posse dos cargos, sem impedimento. VII - Eleição dos membros restantes do Conselho Fiscal. O

p.

91 00000 110 000
01/08



Presidente apresentou como candidatos ao Conselho Fiscal: Flávia Regina de Souza, CPF 151.546.588-84, RG 19.391.625-3, residente na Rua Marie Nader Calfat, 221/21 - SP/SP. Fabio Caruso Cury, RG 18966350, CPF 257711288-21, com endereço à Rua Teixeira da Silva, 660, 9º andar, São Paulo/SP e Ana Lucia Villela, RG 13864521-4, CPF 066530828-06, com endereço à Rua Sansão dos Santos, 102, 10º andar, São Paulo/SP, como suplente do Conselho Fiscal, sendo os mesmos eleitos por unanimidade. Presentes os membros do Conselho Fiscal ora eleitos, tomaram posse de seus cargos, declarando não estarem impedidos para o seu exercício. Não tendo mais sido solicitado o uso da palavra, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, determinando que se lavrasse a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada, por mim, Eloísa Machado de Almeida, como Secretária, pelo Sr. Oscar Vilhena Vieira, como Presidente e pelos demais presentes. Em tempo, Flávia Regina de Souza, brasileira, advogada, solteira, Fabio Caruso Cury, brasileiro, advogado, solteiro, Ana Lucia Villela, brasileira, economista, solteira.

São Paulo, 18 de agosto de 2003.

Oscar Vilhena Vieira
Presidente: Oscar Vilhena Vieira

Eloísa Machado de Almeida
Secretária: Eloísa Machado de Almeida

Visto do Advogado: 

Fernando S. Marcondes
Fernando S. Marcondes
OAB/SP 201.220



Tabelião de Notas - Manoel Olegário da Costa
Rua Rego Freitas, 63/73 - Via Buarque - São Paulo - SP
Cep 01220-010 - Fone: (11) 3357-8844 - Fax: (11) 221-0720



Jerney Olegário da Costa
Substituto



Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária

Associação Direitos Humanos em Rede
CNPJ nº 04706954/0001-75

9
11/07/16
05/4
155

Lista de Presença

Nome	Assinatura
Margareida P.P. Genesris	Margareida Genesris
MARCOS ROBERTO Fuchs	Marcos R. Fuchs
TULIO KAHN	Tulio Kahn
Sandra Elis de Carvalho	S. Carvalho
Daniel Strauss	Daniel Strauss
Andre R. De Jesus Zaim	Andre R. Zaim
HELIO MATTER	Helio Matter
KARYNA SPOSATO	Karyna Sposato
Dr. José Carlos Dias	José Carlos Dias
Glauco Reginaldo Souza	Glauco Reginaldo Souza
ANANARIA SCHINDLER	Ananaria Schindler
Fabio Carlos Curly	Fabio Carlos Curly
Heitor Silva Jr.	Heitor Silva Jr.
Ana Lucia de M.B. Villela	Ana Lucia de M.B. Villela
OSCAR Vilhena Vieira	Oscar Vilhena Vieira
ROLIKA JARCE DE OLIVEIRA	Rolika Jarce de Oliveira
Malak El Chichou Poppovic	Malak El Chichou Poppovic
Andrew Scott Dupree	Andrew Scott Dupree

Olaf

ANEXO



ESTATUTO DE ASSOCIAÇÃO
CONECTAS DIREITOS HUMANOS

Capítulo I – Da Denominação, Sede e Fins

Artigo 1º - A ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE, doravante denominada “ASSOCIAÇÃO”, é uma associação civil sem fins econômicos, com sede e foro na cidade de São Paulo, capital do Estado, na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardim Paulista, São Paulo – SP.

Parágrafo 1º - A Associação poderá adotar o nome "fantasia" CONECTAS DIREITOS HUMANOS e um loqotipo que a representará.

Artigo 2º - O tempo de duração da ASSOCIAÇÃO é indeterminado.

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

I – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

II – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito a promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania;

III – promoção do voluntariado;

IV – formação e articulação de redes nacionais e internacionais para a promoção e defesa dos direitos humanos e da democracia;

V - promoção gratuita da educação com o objetivo de difundir conhecimentos na área de direitos humanos e da democracia.

Parágrafo 1º – A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:

- a) abrir e encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do país ou no exterior;
- b) captar recursos e financiar programas e projetos sociais que atendam aos seus objetivos institucionais, desde que previamente aprovados pela Assembléia Geral;
- c) conceder bolsas de estudos e de pesquisa;
- d) difundir e promover atividades culturais relacionadas à promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania, por qualquer meio idôneo; e
- e) promover, apoiar e desenvolver a pesquisa, a cultura e o ensino, inclusive, por meio de treinamento técnico, de publicações, edição, própria ou por meio de terceiros, de livros e revistas de natureza técnica, científica, cultural e artística,

✓

vídeos e quaisquer outros meios de divulgação e comunicação, dentro das necessidades inerentes às atividades da ASSOCIAÇÃO.

Parágrafo 2º - A ASSOCIAÇÃO poderá realizar as atividades previstas no Parágrafo 1º por meio da execução direta de projetos, programas e planos de ações; da doação de recursos físicos, humanos e financeiros a outras organizações sem fins lucrativos ou projetos de relevância social; ou, ainda, da prestação de serviços intermediários, de apoio a outras organizações sem fins lucrativos ou a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Parágrafo 3º - A ASSOCIAÇÃO poderá alienar ou dispor dos produtos e serviços eventualmente decorrentes das atividades relacionadas no Parágrafo 1º, sendo toda a renda, recursos ou resultados operacionais obrigatoriamente aplicados na consecução de seus objetivos institucionais, e, em nenhuma hipótese os resultados poderão ser distribuídos entre os associados, conselheiros, instituidores, benfeitores ou qualquer outra pessoa física ou jurídica ligada à ASSOCIAÇÃO, direta ou indiretamente.

Artigo 4º - A ASSOCIAÇÃO adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais pelos seus dirigentes e associados.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO não remunera seus membros e associados, exceto aqueles que atuarem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestarem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Artigo 5º - No desenvolvimento de suas atividades, a ASSOCIAÇÃO observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, região ou religião.

Capítulo II – Da Classificação dos Sócios e sua Competência

Artigo 6º - O quadro social da ASSOCIAÇÃO será composto de pessoas físicas ou jurídicas que queiram colaborar com a consecução de seus objetivos sociais, desde que qualificadas conforme as previsões deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Os associados serão admitidos após enviar requerimento por escrito ao Conselho Deliberativo, o qual após tomar as informações que julgar necessárias, encaminhará sua indicação, a ser aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo 2º - Qualquer associado poderá, a qualquer tempo, solicitar sua retirada da ASSOCIAÇÃO, mediante comunicação escrita ao Conselho Deliberativo.

Artigo 8º - Cada associado terá direito a um voto na Assembléia Geral.

Artigo 9º - São direitos dos associados:

- I** - votar e ser votado para os cargos eletivos;
- II** - tomar parte na Assembléia Geral;
- III** - propor a admissão de novos associados; e

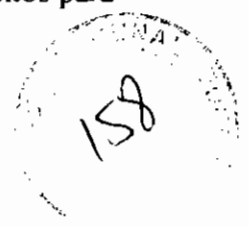
9

IV - participar dos eventos promovidos pela ASSOCIAÇÃO .

Parágrafo 1º - Os associados terão seu direito a voto suspenso caso venham a ser eleitos para assumir função na administração da ASSOCIAÇÃO.

Artigo 10º - São deveres dos associados:

- I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II - acatar as decisões da Assembléia Geral;
- III - contribuir para a consecução dos objetivos da Associação e zelar pelo seu bom nome.
- IV - estar comprometido com a defesa e promoção dos direitos humanos;
- V - comparecer às Assembléias ou reuniões para as quais sejam convocados; e
- VI - zelar pela conservação do patrimônio social da Associação.



Artigo 11 - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela ASSOCIAÇÃO.

Artigo 12 - Os associados perdem seus direitos:

- I - se deixarem de cumprir quaisquer de seus deveres;
- II - se infringirem qualquer disposição estatutária, regimento ou qualquer decisão dos órgãos sociais;
- III - se praticarem atos nocivos ao interesse da Associação;
- IV - se praticarem qualquer ato que implique em desabono ou descrédito da Associação ou de seus membros; e
- V - se praticarem atos ou valerem-se do nome da Associação para tirar proveito patrimonial ou pessoal, para si ou para terceiros.

Artigo 13 - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 12, além de perderem seus direitos, os associados poderão ser excluídos da ASSOCIAÇÃO por decisão do Conselho Deliberativo, cabendo recurso à Assembléia Geral, que decidirá sobre a exclusão ou não do associado, em Assembléia especialmente convocada para esse fim.

Capítulo III – Da Administração

Artigo 14 - São órgãos da ASSOCIAÇÃO :

- I – Assembléia Geral;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Conselho Consultivo; e

IV – Conselho Fiscal

Da Assembléia Geral

Artigo 15 - A Assembléia Geral, órgão soberano da ASSOCIAÇÃO, é composta pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, podendo uns se fazerem representar por outros, mediante procuração com poderes especiais e expressos para a Assembléia convocada.

Artigo 16 – A Assembléia Geral se reunirá, ordinariamente, para:

I – examinar e aprovar a proposta de programação anual da ASSOCIAÇÃO, submetida pela Diretoria Executiva;

II – examinar e aprovar o relatório anual de gestão, submetido pela Diretoria Executiva;

III – discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal referente ao exercício anual findo;

IV – eleger e destituir, a cada 2 (dois) anos, os membros da Diretoria Executiva, Conselhos Consultivo e Fiscal, em Assembléia que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus associados.

Artigo 17 - A Assembléia Geral se reunirá, extraordinariamente, para:

I – aprovar o ingresso de novos sócios beneméritos, com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus associados ;

II- deliberar sobre recursos e requerimentos dos associados;

III – decidir sobre reformas do Estatuto, em Assembléia que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados;

IV – instituir e alterar códigos de conduta e regimento interno;

V – decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais no valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em Assembléia que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados;

VI - decidir sobre a extinção da Associação, nos termos do artigo 52;

VII - decidir sobre todos os demais assuntos que não tenham sido atribuídos especificamente a outros órgãos da ASSOCIAÇÃO e que se relacionarem com os seus fins.

Artigo 18 - A Assembléia Geral reunir-se-á:

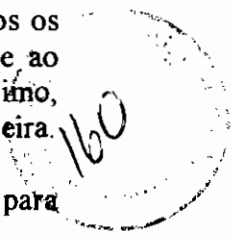
I - ordinariamente até o dia 30 de abril de cada ano, convocada pelo Diretor Executivo ou por 1/5 (um quinto) dos membros da Assembléia Geral;

II - extraordinariamente, mediante convocação da Diretoria Executiva, ou mediante requerimento apresentado por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados.



P.

plc



Artigo 19 – A Assembléia Geral será convocada mediante edital fixado na sede ou por carta, fax ou qualquer outro meio de comunicação com aviso de recebimento, enviado a todos os sócios, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, e instalar-se-á com “quorum” de ao menos 50% (cinquenta por cento) dos associados em primeira convocação e com, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados em segunda convocação, que se dará meia hora após a primeira.

Parágrafo 1º – Os associados presentes na Assembléia designarão o Presidente da Mesa para dirigir os seus trabalhos e este escolherá o Secretário.

Artigo 20 - As decisões da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples dos presentes, observadas as exceções estabelecidas neste estatuto.

Da Diretoria Executiva

Artigo 21 - A Diretoria Executiva exerce a função de gestão da entidade e será supervisionada pela Assembléia Geral da ASSOCIAÇÃO.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva será formada por quadro de pessoal contratado pela Associação em número e com atribuição condizentes às necessidades sociais.

Artigo 22 - A Diretoria Executiva será constituída por 1 (um) Diretor Executivo Geral, 1(um) Primeiro Diretor Adjunto, 1 (um) Segundo Diretor Adjunto e, outros 2 (dois) Diretores Adjuntos, escolhidos pela Assembléia Geral.

Artigo 23 - Compete à Diretoria Executiva:

I - elaborar, anualmente, o programa de trabalho e o orçamento da instituição e submetê-los a Assembléia Geral;

II – elaborar e submeter à Assembléia Geral a proposta de programação anual de atividades da ASSOCIAÇÃO;

III – elaborar o relatório anual de atividades e apresentá-lo a Assembléia Geral;

IV - praticar os atos de gestão administrativa;

V - propor uma estrutura organizacional compatível com a missão e programas da instituição;

VI - propor assuntos à pauta da Assembléia Geral, bem como convocá-la se necessário.

VII – apresentar as prestações de conta anuais ao Conselho Fiscal e Assembléia Geral para a sua aprovação;

VIII - indicar novos associados, para aprovação pela Assembléia Geral, bem como decidir sobre a retirada e a exclusão de sócios, na forma do artigo 12;

IX - decidir sobre os casos de ausência e afastamento de seus membros;

X - estabelecer diretrizes sobre as atividades do pessoal da instituição, estabelecendo as bases de sua remuneração;

plc

11/16



XI – detalhar e executar as metas da programação anual de atividades; e

XII – outras funções que lhes forem atribuídas pelo respectivo regimento, aprovadas pela Assembléia Geral.

Artigo 24 - Ao Diretor Executivo compete:

I - representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a **ASSOCIAÇÃO**, mediante expressa procuração do Presidente do Conselho Deliberativo;

II - coordenar as atividades dos Diretores Adjuntos.

III – representar a **ASSOCIAÇÃO** ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

IV – contratar e distratar, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;

V – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral;

VI – nomear procuradores para fins especiais da **ASSOCIAÇÃO**.

Artigo 25 - O Diretor Executivo, nas faltas e impedimentos, será substituído pelo Primeiro Diretor Adjunto. Na ausência deste, será substituído por qualquer dos Diretores Adjuntos.

Artigo 26 – a Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses para tratar de assuntos sociais, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de qualquer um de seus membros.

Artigo 27 - A **ASSOCIAÇÃO** somente obrigar-se-á validamente mediante a assinatura do Diretor Executivo Geral ou pela assinatura do Primeiro Diretor Adjunto. Na ausência destes, por procuração com poderes específicos, observadas as demais disposições deste estatuto.

Do Conselho Consultivo

Artigo 28 - O Conselho Consultivo poderá ser instituído mediante eleição pela Assembléia Geral, por votação de maioria simples, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição e será composto de no mínimo 3 (três) membros, não necessariamente associados, sendo um Presidente e os demais designados Conselheiros.

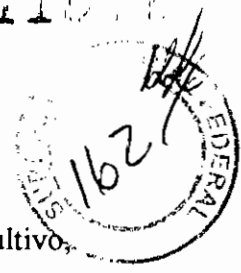
Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Consultivo será necessariamente nomeado dentre os seus próprios membros, podendo reeleger-se uma única vez.

Artigo 29 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre as diretrizes e políticas a serem adotadas, bem como sobre os meios a serem utilizados para a consecução dos objetivos da **ASSOCIAÇÃO** ;

II - sugerir alternativas às propostas apresentadas de conformidade com o item I deste artigo.

11/16



III - acompanhar os resultados de desempenho da Associação;

IV - ratificar os projetos e programas aprovados pelo Conselho Diretor; e

V - auxiliar individual ou coletivamente ao Conselho Diretor, como órgão consultivo, prestando colaboração e comparecendo às reuniões deste sempre que convocado.

Artigo 30 - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano e sempre que convocado por, pelo menos, 3 (três) dos seus membros ou pela Diretoria Executiva.

Artigo 31 - O Conselho Consultivo, para validamente deliberar qualquer assunto, deverá reunir-se, com pelo menos metade de seus membros em exercício, presentes ou representados.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho Consultivo serão dirigidas pelo seu Presidente, ou na sua ausência ou impedimento, por um Conselheiro escolhido entre seus pares, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo 2º - O voto do Presidente do Conselho Consultivo será considerado, na caso de empate, voto de qualidade.

Parágrafo 3º - Qualquer dos membros do Conselho Consultivo poderá fazer-se representar nas reuniões, por qualquer outro membro, mediante procuração, não podendo cada membro representar mais de 1(um) outro membro.

Artigo 32 - As atividades dos membros do Conselho Consultivo não serão remuneradas.

Do Conselho Fiscal

Artigo 33 - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, e 1 (um) suplente, eleitos em Assembléia Geral, com a anuência de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) dos associados. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o da Diretoria Executiva.

Artigo 34 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - examinar os livros de escrituração da ASSOCIAÇÃO;

II - opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

III - emitir parecer, quando solicitado pela Diretoria Executiva, Conselho Consultivo, ou pela Assembléia Geral, sobre assuntos financeiros de interesse da ASSOCIAÇÃO;

IV - opinar sobre as operações patrimoniais realizadas;

V - emitir parecer sobre a aplicação de recursos oriundos do Poder Público, sempre que solicitado pela Diretoria Executiva ou Conselho Consultivo;

VI - recomendar, quando julgar necessário, à Assembléia Geral a contratação de auditores independentes e acompanhar o seu trabalho; e

P.

VII - zelar pela observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, na prestação de contas e atos correlatos da ASSOCIAÇÃO.

Parágrafo 1º - As atribuições de cada Conselheiro serão definidas por regimento interno.

Parágrafo 2º - As atividades exercidas pelo Conselho Fiscal não serão remuneradas.

Artigo 35 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, a cada ano, e extraordinariamente, sempre que convocado, por qualquer um de seus membros, pela Diretoria Executiva, pelo Diretor Executivo ou Presidente do Conselho Consultivo.

Artigo 36 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, constarão de ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada pelos membros do Conselho Fiscal presentes e encaminhada a Diretoria Executiva e ao Conselho Consultivo.

Capítulo VI - Do Patrimônio e sua Destinação

Artigo 37 - O patrimônio da ASSOCIAÇÃO será constituído pela dotação inicial dos sócios e pelos bens móveis e imóveis e direitos que venham a ser acrescentados por meio de doações de pessoas físicas, de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas jurídicas de direito público, legados, aplicação de receitas e outras fontes, desde que não incompatíveis com o livre desenvolvimento das atividades da Associação.

Artigo 38 - Constituem receitas ordinárias:

I - a contribuição mensal das pessoas físicas e jurídicas associadas;

II - a receitas patrimoniais e financeiras;

III - contribuições voluntárias, doações, as subvenções e dotações; e

IV - outras receitas, inclusive oriundas de exploração de atividade econômica, cujo resultado integral será, necessariamente, revertido à Associação para ser aplicado nas suas finalidades.

Artigo 39 - Todo patrimônio e receitas da ASSOCIAÇÃO deverão ser destinados aos objetivos a que destina a entidade, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários a seu funcionamento.

Artigo 40 - A Assembléia Geral poderá rejeitar as doações e legados que contenham encargos ou gravames de qualquer espécie, ou, ainda, que sejam contrários a seus objetivos, à sua natureza ou à lei.

Artigo 41 - Na hipótese de extinção da ASSOCIAÇÃO, o patrimônio será necessariamente destinado à entidade ou entidades sem fins lucrativos com propósitos semelhantes, qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99.

Artigo 42 - Na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída na Lei nº 9.790/99, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Artigo 43 - A instituição que receber o patrimônio da ASSOCIAÇÃO não poderá distribuir lucros, dividendos, ou qualquer outra vantagem semelhante a seus associados, ou dirigentes.

Capítulo VII – Da Prestação de Contas

Artigo 44- A prestação de contas da ASSOCIAÇÃO observará, no mínimo:

I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.

Capítulo VIII – Das Disposições Gerais

Artigo 45 - O exercício social da ASSOCIAÇÃO coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. No final de cada exercício, será levantado pelo Conselho Diretor o balanço geral das atividades para ser apreciado pela Assembléia Geral.

Artigo 46 - A extinção da ASSOCIAÇÃO só será possível por decisão de Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, que conte com a anuência de 2/3 (dois terços) dos sócios.

Artigo 47 - O presente estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Artigo 48 - Se assim autorizar a Assembléia Geral, que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus associados, após ser ouvida a opinião do Conselho Consultivo, poderá ser instituída remuneração para os dirigentes da Associação que efetivamente atuem na gestão executiva e para aqueles que lhe prestem serviços específicos, respeitados, no primeiro caso, o teto salarial estabelecido para servidores do Poder Executivo Federal e, no segundo, os valores praticados no mercado.

Artigo 49 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral especialmente convocada para tal.

90
R.T.D.

**Oficial de Registro de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica**

Rua XV de Novembro, 244 - 3º Andar - CEP 01013-000 - São Paulo - SP - Tel. 3101-4501
ALFREDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM - Oficial de Registro

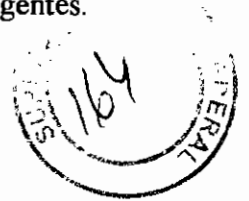
PRENOTADO SOB Nº 00011076 EM 08/09/2003 E REGISTRADO, MICROFILMADO E DIGITALIZADO SOB NÚMERO CONSTANTE DA CHANCELA MECÂNICA EXARADA NESTE DOCUMENTO. AVERBADO À MARGEM DO REGISTRO Nº 221

SÃO PAULO, 24/09/2003

CAMILE C. HOMEM RULO / RICARDO NARANJO / FLÁVIA A.S. SANTOS - Substitutos do Oficial

EMOL R\$:	EST R\$:	IPE R\$:	RC R\$:	TJ R\$:	TOTAL R\$:
38,38	10,91	8,08	2,02	2,02	61,41

SELOS E TAXAS RECOLHIDOS POR VERBA



[Handwritten signatures and notes]
SP. 24.09.03

00011076